



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



1

Projeto de Lei nº 27/2020

Autoria: Prefeito Municipal

**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme específica.

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 27 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme específica.

Às fls. 02/03 veio mensagem explicitando as razões da proposta. Às fls. 04 encontra-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação da Câmara e às fls. 06/50 os anexos.

Parecer jurídico nº 042/2020 elaborado pelo Ilustríssimo Diretor Jurídico desta casa concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto (fls. 51/56).

No mesmo sentido é o Parecer da Comissão de Justiça e Redação da Câmara (fls. 58/59).

#### **II – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre matérias e proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade

1



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2

ao erário municipal ou interessem ao crédito público (art. 102, inciso III) ou que representem mutação patrimonial do Município (art. 102, inciso V).

Nestes termos, a presente propositura tem como objetivo conceder **subsídio no valor de R\$ 15.804,65 (quinze mil e oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais** para a manutenção do transporte público até o término do período declarado pela OMS de pandemia pelo SARSCovid-19 (art. 1º do projeto).

**O subsídio aqui tratado entende-se como uma ajuda financeira, assistência ou contribuição.**

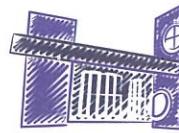
O auxílio, em caráter excepcional, será destinado à empresa G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA, vencedora da licitação para prestação de serviço público de transporte no município sob o regime de CONCESSÃO (fls. 06 e seguintes).

Concessão de serviço público é a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre **capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco** e por prazo determinado (art. 2º, inciso II da Lei nº 8.987/1995).

Em outras palavras, no regime de concessão, o poder concedente (Administração Pública) não partilha dos RISCOS ORDINÁRIOS (álea ordinária) da prestação do serviço, ficando a empresa concessionária sujeita às vicissitudes derivadas de uma exploração que muitas vezes envolve elementos de mercado (risco de inadimplência, de demanda, obsolescência, etc.)

Isso não quer dizer que a Administração Pública não deva assumir a responsabilidade sobre eventos extraordinários (álea extraordinária) que venham impactar o equilíbrio econômico que norteou a licitação e a respectiva contratação.

2



Ao elaborar a concessão, são analisados os direitos e deveres, os encargos e retribuições, de modo a formar um equilíbrio entre as obrigações e o rendimento que a empresa concessionária irá auferir.

Tal equilíbrio, também denominado de “equação econômico-financeira”, deve ser mantido enquanto perdurar a contratação, em respeito ao postulado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura a manutenção das “condições efetivas da proposta”.

Neste contexto, havendo fato extraordinário e imprevisível, torna-se perfeitamente aplicável a teoria da imprevisão, que impõe o equilíbrio das prestações nos contratos comutativos (contrato cujas prestações recíprocas a que se obrigam os contratantes são equivalentes), a fim de que os benefícios de cada contratante sejam proporcionais aos seus sacrifícios.

Elucidativo é o Enunciado nº 366, da IV Jornada de Direito Civil, segundo o qual "o fato extraordinário e imprevisível causador da onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação".

Como instrumento de manutenção deste equilíbrio, o §2º do art. 9º da Lei de concessões aduz que *“Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro”*.

Entretanto, a fim de não haver onerosidade direta aos usuários, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro por vezes exige recomposição financeira à empresa concessionária, resguardando-se a isonomia, o interesse público e a continuidade dos serviços públicos.

A pandemia da Covid-19, salvo juízo contrário, deve ser entendida como evento imprevisível, que impactou nas negociações públicas e privadas, elevando os



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



4

custos envolvidos nos contratos, desequilibrando as prestações inicialmente entabuladas entre as partes.

Assim, havendo onerosidade excessiva à empresa concessionária de transporte do Município, cabível a aplicação da teoria da imprevisão e a fixação de **subsídio/auxílio** para equilibrar a relação contratual.

Superada tal questão, passa-se à análise de fato da situação econômica da empresa e da aferição do real desequilíbrio/prejuízo trazido pela pandemia.

Documentos anexos, trazidos e assinados pelo Proprietário da Empresa Concessionária, Sr. José Gilvan Alves do Carmo, demonstram uma queda drástica no faturamento da empresa e um prejuízo no valor de R\$ 407.828,26 (quatrocentos e sete mil e oitocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), no período compreendido entre 01/03/2010 a 30/09/2020.

Parte expressiva desta queda foi causada pela **diminuição na quantidade de passageiros do transporte público**, que gerou um prejuízo no montante de **R\$ 18.662,02** (dezoito mil e seiscentos e dois reais e dois centavos) **no período**, e principalmente pela **suspensão do transporte escolar e de seu respectivo pagamento pela Administração pública**, que gerou e gera um prejuízo **MENSAL** de aproximadamente **R\$ 112.480,00** (cento e doze mil e quatrocentos e oitenta reais).

Evidente, portanto, que houve uma mudança radical nas condições pactuadas e esperadas para a execução do contrato, necessitando de ajustes financeiros para resguardar o seu equilíbrio econômico.

Vale apontar o quanto disposto no artigo 10 da Lei de Concessões, que diz:

*Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.*

4



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



5

No presente caso, é evidente que as condições do contrato tiveram mutação de fato, abalando a capacidade financeira da empresa e onerando excessivamente a prestação dos serviços públicos de transporte.

Por estas razões, para resguardar o interesse público e a continuidade dos serviços, esta comissão entende ser de suma importância a intervenção do Poder Público e a concessão de auxílio financeiro à empresa concessionária.

### **III – CONCLUSÃO**

Com base nos argumentos acima expostos, considerando a teoria da imprevisão e o desequilíbrio econômico causado pela alteração de fato nas condições do contrato, com consequente abalo financeiro, esta Comissão se mostra favorável à concessão do auxílio.

Opinamos, portanto, pela Regular Tramitação do projeto, com sua submissão ao plenário para análise, discussão e votação.

Ressaltamos, por fim que as manifestações desta comissão são de natureza consultiva e, portanto, não são vinculantes para os nobres Edis, os quais podem adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer (art. 69 do Regimento Interno).

**É o parecer.**

Cordeirópolis, 02 de dezembro de 2020.

  
Sandra Cristini dos Santos  
Vereadora

  
José Antônio Rodrigues  
Vereador

5